



LEI Nº 1.482 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo de Bom Jardim de Minas, visando avaliar a ação governamental e a gestão dos recursos públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. É expressamente vedada a terceirização das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

Art. 2º O sistema de controle interno é formado pelas unidades administrativas do Poder Executivo, as quais aplicarão, de forma conjunta e integrada, os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho que lhes forem afetos.

Parágrafo único. As unidades administrativas mencionadas neste artigo referem-se aos diversos setores do Poder Executivo.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno se efetivará mediante atuação prévia, concomitante e subsequente sobre os atos administrativos efetuados pelas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, por meio de procedimentos de prevenção, detecção e correção.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será coordenado por servidor efetivo do quadro de pessoal, investido em função gratificada de Controlador Geral, o qual exercerá as atribuições estabelecidas nesta lei, mediante designação e subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo.

§1º. O Prefeito Municipal deverá assegurar ao Controlador Geral:
I - estrutura de trabalho adequada para melhor funcionamento do sistema de controle interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

II - autonomia para planejar e executar suas atribuições, bem como para expor os resultados dos seus trabalhos; e

III - livre acesso a todas as dependências do Poder Executivo e, por conseguinte, às informações que se encontrarem em seus arquivos, quando necessário ao desempenho de suas funções.

§2º. Fica assegurada ao servidor efetivo em exercício na função de Controlador Geral uma gratificação no montante de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base.

Art. 5º O servidor efetivo nomeado para o cargo de Controlador Geral do Poder Executivo deverá possuir as seguintes qualificações e habilidades para o exercício de suas atribuições:

I - conhecimentos técnicos em gestão pública municipal;

II - conduta funcional compatível com as suas atribuições; e

III - manter conduta imparcial em relação aos agentes públicos cujos atos serão objeto de controle.

Parágrafo único. O Controlador Geral deverá acompanhar a evolução das normas, dos procedimentos e das técnicas aplicáveis ao controle interno, bem como participar de treinamentos e cursos de capacitação para aprendizagem, atualização e aprimoramento.

Art. 6º É vedado ao servidor efetivo nomeado para o cargo de Controlador Geral:

I – ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, até o terceiro grau, de agente público cujos atos serão objeto de controle;

II – possuir vínculos com partidos políticos ou prestar serviços a eles;

III – ocupar cargo de agente político;

IV – possuir relação de qualquer natureza com a administração pública que possa afetar a sua autonomia profissional;

V – delegar o exercício das atividades de controle interno a outros agentes públicos; e

VI – divulgar as informações a que tiverem acesso em virtude do exercício de suas atividades, quando consideradas sigilosas por lei.

Art. 7º O sistema de controle interno classifica-se nas seguintes categorias:

I – operacional: abrange as atividades que buscam assegurar o alcance dos objetivos e das metas do Poder Executivo;



- II – contábil: abrange as atividades que buscam assegurar a veracidade, a fidedignidade e a tempestividade dos registros e das demonstrações contábeis; e
- III – normativa: abrange as atividades que buscam assegurar a observância dos atos legais e infralegais.

Art. 8º O sistema de controle interno possui, entre outras, as seguintes finalidades:

- I – resguardar a confiabilidade, a fidedignidade, a veracidade, a tempestividade e a integridade de registros contábeis ou de registros de atos administrativos de outra natureza, bem como a disponibilidade desses registros para a tomada de decisão;
- II – avaliar o cumprimento e a execução dos programas, objetivos e metas previstos nos instrumentos de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; bem como o cronograma de execução mensal de desembolso;
- III – acompanhar o cumprimento da programação de atividades e projetos, com o objetivo de avaliar a conformidade de sua execução;
- IV – avaliar a legalidade e a legitimidade da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, e de pessoal, entre outras áreas administrativas, bem como avaliar os resultados dessas gestões sob a ótica da economicidade, da eficiência e da eficácia;
- V – avaliar a observância dos limites atinentes à despesa total com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como se foram adotadas as providências previstas nos arts. 22 e 23 da mesma lei para a recondução da despesa total com pessoal aos respectivos limites;
- VI – avaliar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando as restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- VII – avaliar, de forma seletiva, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, a adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e outras legislações pertinentes;
- VIII – avaliar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e *caput* do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IX – observar o cumprimento dos prazos e valores referentes ao repasse mensal de recursos pelo Poder Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

- X – avaliar as medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- XI – avaliar o cumprimento dos prazos de encaminhamento de informações aos órgãos de fiscalização e controle via sistemas informatizados específicos;
- XII – acompanhar os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativos aos gastos com despesas de pessoal; bem como as recomendações constantes dos acórdãos de processos;
- XIII – possibilitar ao cidadão o acesso às informações sobre a gestão dos recursos públicos e avaliar se os agentes públicos estão cumprindo com a obrigação de prestar contas das ações por eles praticadas (*accountability*);
- XIV – auxiliar o Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua missão institucional.

Art. 9º Cabe ao Controlador Geral dentre outras atribuições:

- I. zelar pela qualidade e pela independência do sistema de controle interno;
- II. acompanhar os processos de trabalho das unidades executoras, e coordenar, orientar e organizar as atividades de controle interno sobre esses processos;
- III. zelar pela integração e pela interação das atividades de controle interno das unidades executoras;
- IV. avaliar se as unidades executoras, na realização de seus processos de trabalho, estão cumprindo os atos legais e infralegais, bem como os resultados programados;
- V. realizar, em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar, sob a ótica da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência, da efetividade e da economicidade, os procedimentos de controle interno adotados nas unidades executoras;
- VI. cientificar o Tribunal sobre a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade apuradas no exercício de suas atividades, na hipótese de aquelas não terem sido sanadas no âmbito do Poder Executivo;
- VII. monitorar o cumprimento das recomendações expedidas, quando acolhidas pelo Prefeito, bem como o cumprimento das recomendações ou determinações expedidas pelo Tribunal;
- VIII. manter controle e verificar a legalidade da fixação dos reajustes e aumentos concedidos aos servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal e Lei Orgânica;
- IX. manter controle sobre a legalidade, igualdade, moralidade, motivação e razoabilidade das despesas com indenização de viagens;
- X. emitir e assinar relatório mensal contendo os resultados obtidos mediante o acompanhamento e a avaliação dos controles existentes, os quais deverão ser informados ao Prefeito, juntamente com as medidas adotadas ou a adotar, e que visa sanear distorções porventura existentes entre as normas escritas e os procedimentos adotados;



- XI. emitir e assinar relatório das contas anuais de gestão;
- XII. emitir e assinar relatório conclusivo sobre a tomada de contas especial, bem como certificado de auditoria sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;
- XIII. assinar o relatório de gestão fiscal, e verificar a consistência dos dados nele contidos, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- XIV. subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos a serem encaminhados ao Tribunal;
- XV. aplicar as normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pertinentes à sua área de atuação, em especial a Decisão Normativa nº 02, de 2016;
- XVI. elaborar plano de trabalho de atividades abrangendo todas as áreas administrativas do Poder Executivo;
- XVII. resguardar o cumprimento das finalidades do sistema de controle interno nos termos do art. 8º desta lei;
- XVIII. divulgar no site oficial do município, seu nome, as atribuições de seu cargo, suas ações e a forma de acesso à Controladoria Geral pelos servidores e pela sociedade;
- XIX. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 10. O Controlador Geral, ao apurar ilegalidades ou irregularidades no exercício de suas atribuições, deve expedir recomendações ao Prefeito Municipal com o propósito de saná-las.

§ 1º. Caso as ilegalidades ou irregularidades apuradas não sejam sanadas, o Controlador Geral deverá comunicar o ocorrido ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Ao formalizar a comunicação de que trata o § 1º, o Controlador Geral informará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as recomendações que expediu para:

- I – o saneamento da ilegalidade ou da irregularidade apurada;
- II – a adequação do ato de gestão aos preceitos legais e infralegais;
- III – a obtenção do ressarcimento de possível prejuízo causado ao erário; e
- IV – o impedimento de novas ilegalidades ou irregularidades.

§ 3º Se o Controlador Geral não formalizar a comunicação de que trata o § 1º, poderá ser responsabilizado em caráter solidário pelos atos apurados e ser penalizado com multa, nos termos do art. 85, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 4º Na apuração das irregularidades, o Controlador Geral deverá resguardar o direito do contraditório e de ampla defesa.



Art. 11. O Controlador Geral orientará e auxiliará as unidades administrativas da Prefeitura Municipal:

- I – no mapeamento e no gerenciamento dos riscos a que estão sujeitos os seus processos de trabalho;
- II – na identificação das ações que serão objeto de controle dentro dos seus processos de trabalho e dos responsáveis pela execução dessas ações, bem como na seleção dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre aquelas ações;
- III – na normatização, na sistematização e na padronização das suas rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre essas rotinas, mediante a elaboração de manuais, de instruções normativas específicas ou de fluxogramas, bem como na atualização desses instrumentos; e
- IV – na fixação de indicadores de desempenho para os seus processos de trabalho.

Parágrafo único. O processo de identificação das ações que serão objeto de controle, nos termos do inciso II, deverá considerar, entre outros aspectos, a relevância da ação em relação aos objetivos, às finalidades e às metas do Poder Executivo, bem como a sua maior sujeição à ocorrência de riscos.

Art. 12. Cabe às unidades administrativas além de outras atribuições:

- I – executar os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade e manter registro dessa operação;
- II – cumprir os atos legais e infralegais a que estão sujeitas as suas rotinas de trabalho;
- III – comunicar o Controlador Geral sobre a ocorrência de ilegalidades ou de irregularidades de que tiverem conhecimento no exercício de suas atividades;
- IV – disponibilizar ao Controlador Geral todas as informações que lhes forem solicitadas;
- V – aplicar as normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pertinentes à sua área de atuação; e
- VI – auxiliar o Controlador Geral no monitoramento das recomendações por ela expedidas, bem como no monitoramento das recomendações ou determinações expedidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. A existência da Controladoria Geral não exime os gestores das unidades executoras de zelar pelo correto funcionamento das atividades de controle interno incidentes sobre os processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.684.217/0001-23

Art. 13. No apoio às atividades de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, caberá ao Controlador Geral exercer, entre outras, as seguintes atividades:

- I – organizar e executar, mediante pedido do Tribunal, programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades executoras do sistema de controle interno;
- II – disponibilizar ao Tribunal os relatórios das auditorias realizadas, os quais devem indicar as ilegalidades ou irregularidades apuradas e as medidas saneadoras recomendadas;
- III – emitir, mediante pedido do Tribunal, parecer conclusivo sobre os atos de gestão praticados no âmbito do Poder;
- IV – arquivar os documentos relativos ao planejamento, à execução e aos resultados de suas atividades, e disponibilizá-los ao Tribunal em procedimento de fiscalização *in loco* ou quando forem requisitados;
- V – quando tomar conhecimento de irregularidade da qual possa resultar prejuízo ao erário, alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento, ou para que instaure a tomada de contas especial, caso não tenha obtido o ressarcimento com a adoção das medidas administrativas internas;
- VI – apoiar o Tribunal a monitorar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, nos termos dos arts. 290 e 291, II, da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta lei poderá resultar na aplicação das penalidades constantes do Estatuto dos Servidores Públicos, sem prejuízo de medidas legais cabíveis e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do presente exercício e posteriores.

Art. 16. Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 20 de dezembro de 2017.

SERGIO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM: 20/12/2017
PAÇO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL